



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10580.001320/2003-16  
**Recurso nº** : 134.177  
**Acórdão nº** : 303-33.683  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2006  
**Recorrente** : JRG SERVIÇOS LTDA. ME  
**Recorrida** : DRJ/SALVADOR/BA

Simplex. Exclusão. Limite da receita bruta ultrapassado quando considerada a participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra.

É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simplex quando motivada na inobservância do limite da receita bruta decorrente da participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido. Se declarada posteriormente à extinção do impedimento, a exclusão somente produz efeitos no período alcançado pelos fatos motivadores da vedação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simplex a partir de 01/01/2005, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 27, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2003 [1] sob a denúncia de inobservância do limite da receita bruta quando considerada a participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra.

Regularmente intimada do julgamento pela improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 12 e 33 a 35, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. [...] (a) por desconhecimento da lei fiscal, não sabia da impossibilidade de optar pelo Simples já sendo sócio de outra empresa, fato que motivou a exclusão de ofício, mediante o ADE acima mencionado; (b) só tomou conhecimento do ADE em 24/05/2005, quando compareceu espontaneamente à repartição de origem e já havia se retirado da outra empresa, conforme registrado já JUCEB em 09/07/2004, e que isso não fora comunicado à SRF no ato do desligamento; (c) a exclusão na forma como se concretizou afronta o art. 179 da Constituição Federal de 1988 (CF/88); (d) deveria ter sido comunicado da exclusão logo que o órgão fiscal tomou conhecimento do fato, evitando que a requerente fosse penalizada com os efeitos do ADE retroativos a 01/01/2003; (e) assim, os efeitos da exclusão devem fluir a partir do mês seguinte ao de ciência do ADE.

4. Isto [sic] posto, requer a revisão do supracitado ADE, a fim de deferir a reinclusão da empresa no Simples, ou, em último caso, que os efeitos da exclusão somente incorram a partir do mês seguinte ao da ciência do Ato [sic].

Nos fundamentos do voto condutor do Acórdão DRJ/SDR 8.104, de 2005, o relator ressalta que a participação societária motivadora da exclusão foi extinta no dia 9 de julho de 2004, mas propõe seja mantido o indeferimento do pedido apoiado em três idéias principais: (1) no ano de 2002 a pessoa jurídica estava

---

<sup>1</sup> Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 2003.

Processo nº : 10580.001320/2003-16  
Acórdão nº : 303-33.683

impedida de optar pelo tratamento tributário diferenciado em face da vedação imposta pelo artigo 20 da IN SRF 250, de 2002; (2) os efeitos da exclusão guardam conformidade com a legislação de regência; e (3) o alegado desconhecimento da lei não se presta para eximir o infrator das conseqüências dessa ignorância.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 63 a 71. Nessa petição, alega, em síntese, que a participação de seu sócio no capital da pessoa jurídica identificada na situação excludente do ato declaratório de folha 27, tributada com base no lucro real ou presumido, não produz efeitos na aferição da observância do limite da receita bruta do tratamento tributário simplificado.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou a matéria para exame por este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 85.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 86 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10580.001320/2003-16  
Acórdão nº : 303-33.683

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges Relator

Conheço o recurso voluntário porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), a partir da data de ingresso no sistema, exclusivamente motivada na inobservância do limite da receita bruta quando considerada a participação superior a 10% de sócio desta sociedade empresária no capital de outra.

Aduz a ora recorrente que a participação de seu sócio no capital da pessoa jurídica identificada na situação excludente do ato declaratório de folha 27, tributada com base no lucro real ou presumido, não produz efeitos na aferição da observância do limite da receita bruta necessária para a continuidade do gozo do tratamento tributário simplificado.

Ao revés dessa interpretação, entendo que o inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 [²], veda a opção pelo regime tributário diferenciado quando a soma das receitas brutas ultrapassam o limite legal, independentemente do regime de tributação da outra pessoa jurídica.

Tentar restringir essa regra para atingir somente para os casos em que ambas as pessoas jurídicas adotam a tributação simplificada é atribuir à lei restrição nela inexistente.

Por outro lado, é fato reconhecido no próprio voto condutor do acórdão recorrido³ que o motivo da exclusão já inexistia em agosto de 2004, data da expedição do ato declaratório de folha 27, tendo em vista a alteração do contrato social da pessoa jurídica Posto Itapuã Ltda., registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia no dia 9 de julho de 2004 [⁴].

Logo, a despeito de legítima a exclusão do Simples declarada posteriormente à extinção do impedimento, seus efeitos não podem extrapolar o período alcançado pelos fatos motivadores dessa vedação.

---

² Lei 9.317, de 1996, artigo 9º: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] (IX) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; [...]

³ Acórdão recorrido, parágrafo número 12, *in fine*, folha 60 dos autos deste processo.

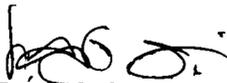
⁴ Contrato social acostado às folhas 17 a 22, por fotocópia.

Processo n° : 10580.001320/2003-16  
Acórdão n° : 303-33.683

Nesse sentido, faço uso da inteligência do § 2º do artigo 8º da Lei 9.317, de 1996 <sup>[5]</sup>, para reconhecer o direito à reinclusão a partir do primeiro dia do ano imediatamente subsequente àquele em que deixou de existir a vedação imposta pelo inciso IX do artigo 9º dessa lei.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reincluir a ora recorrente no Simples a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>5</sup> Lei 9.317, de 1996, artigo 8º: A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto: [...] § 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período. [...]